
PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de vagas com carregadores para veículos elétricos em estacionamentos de grandes estabelecimentos comerciais privados no município de Natal/RN, e estabelece diretrizes para o fomento da mobilidade elétrica.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de que os estabelecimentos comerciais privados no município de Natal, sejam eles existentes ou a serem construídos, que possuam mais de 100 (cem) vagas de estacionamento para uso público ou de clientes, disponibilizem, de forma gratuita ou onerosa, ao menos 1 (uma) vaga com infraestrutura para recarga de veículos elétricos.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais privados, dentre outros, mas não se limitando a:

I - Shopping centers e centros comerciais;

II - Hipermercados e supermercados com áreas de estacionamento superiores a 100 vagas;

III - Grandes lojas de departamento e home centers;

IV - Hospitais e clínicas com estacionamento para o público;

V - Centros de eventos e convenções;

VI - Empreendimentos hoteleiros com mais de 100 vagas de estacionamento.

§ 2º Ficam expressamente excluídas da obrigatoriedade prevista no caput as escolas e demais instituições de ensino, públicas ou privadas, localizadas no Município de Natal.

Art. 2º As vagas destinadas à recarga de veículos elétricos deverão atender às seguintes especificações:

I - Estar localizadas em áreas de fácil acesso e visibilidade dentro do estacionamento;

II - Serem devidamente sinalizadas, tanto horizontalmente (pintura no piso) quanto verticalmente (placas), indicando claramente seu uso exclusivo para veículos elétricos em processo de recarga, com o símbolo internacional de veículo elétrico;

III - Possuir infraestrutura elétrica adequada e segura para o carregamento, em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentações da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

IV - Preferencialmente, serem equipadas com carregadores do tipo "plug-in", compatíveis com os padrões mais utilizados no mercado brasileiro (Tipo 2, CCS Combo 2 ou CHAdeMO, conforme regulamentação);

V - Garantir que a energia fornecida seja proveniente de fontes de baixa emissão de carbono, sempre que tecnicamente e economicamente viável.

Art. 3º A forma de disponibilização dos carregadores (gratuita ou onerosa) ficará a critério do estabelecimento comercial.

§ 1º Caso a recarga seja onerosa, o valor cobrado deverá estar visivelmente exposto próximo ao ponto de recarga e poderá ser vinculado ao consumo de energia (por kWh), ao tempo de uso (por minuto/hora) ou a um valor fixo por recarga, a critério do estabelecimento, desde que seja informado de maneira transparente ao usuário antes do início da recarga.

§ 2º Os estabelecimentos são incentivados a oferecer, mesmo que por tempo limitado, recarga gratuita como estratégia de marketing e atração de clientes.

Art. 4º Os **estabelecimentos existentes** na data de publicação desta Lei terão o prazo máximo de **36 (trinta e seis) meses** para se adequarem integralmente às suas disposições.

§ 1º Novos empreendimentos que se enquadrem no Art. 1º deverão atender à presente Lei desde a fase de aprovação do projeto arquitetônico e de engenharia, sendo a comprovação da infraestrutura condição para a obtenção do alvará de construção e, posteriormente, do habite-se.

§ 2º Em casos de impossibilidade técnica comprovada para a instalação da infraestrutura de recarga no percentual mínimo exigido, o estabelecimento poderá apresentar um plano de adequação alternativo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) e/ou Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU), que o analisarão caso a caso.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) e da Secretaria Municipal de Mobilidade

Urbana (STTU), em conjunto com a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMSUR), será responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

§ 1º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - **Advertência por escrito**, com prazo de 90 (noventa) dias para regularização;

II - **Multa** no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de primeira reincidência após o prazo da advertência;

III - **Multa agravada**, dobrada a cada nova reincidência, podendo chegar a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IV - **Suspensão temporária do alvará de funcionamento**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após a terceira reincidência;

V - **Cassação definitiva do alvará de funcionamento**, em último caso, após esgotadas todas as demais tentativas de regularização e comprovada a recalcitrância.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), para aplicação em projetos de mobilidade urbana sustentável e energias renováveis no município.

Art. 6º O Poder Executivo poderá:

I - Promover campanhas de conscientização e educação ambiental sobre os benefícios da mobilidade elétrica e o uso da infraestrutura de recarga;

II - Estabelecer parcerias com concessionárias de energia elétrica, fabricantes de veículos elétricos e empresas do setor para a expansão da rede de recarga na cidade;

III - Criar programas de incentivo fiscal ou outras formas de subsídio para a aquisição e instalação de carregadores por estabelecimentos comerciais que ultrapassem o percentual mínimo estabelecido nesta Lei;

IV - Regulamentar, em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, os padrões técnicos dos equipamentos, as especificações de segurança e os procedimentos de fiscalização, garantindo a uniformidade e a segurança da infraestrutura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Francisco das Chagas Catarino

Vereador UB

JUSTIFICATIVA:

A cidade do Natal, capital do Rio Grande do Norte, destaca-se por sua vocação turística e pelo constante processo de urbanização e modernização. Diante dos desafios impostos pelo crescimento urbano e pelas novas demandas ambientais, torna-se essencial adotar medidas que promovam o desenvolvimento sustentável, a mobilidade limpa e a qualidade de vida da população.

A eletromobilidade desponta como uma das soluções mais eficazes para a mitigação da poluição atmosférica e sonora, além de contribuir significativamente para a redução da emissão de gases de efeito estufa. Contudo, a expansão do uso de veículos elétricos ainda enfrenta barreiras, notadamente a escassez de pontos de recarga, o que gera a chamada “ansiedade de autonomia” nos consumidores, dificultando a popularização dessa tecnologia.

Neste contexto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo criar um marco regulatório local que estimule a implantação de infraestrutura de recarga para veículos elétricos nos grandes estabelecimentos comerciais privados do Município de Natal, especificamente aqueles que disponham de estacionamentos com mais de 100 (cem) vagas.

A proposição é estratégica ao priorizar locais de grande circulação de pessoas, como shopping centers, supermercados, hospitais, hotéis e centros comerciais. Nesses ambientes, a permanência média dos veículos estacionados é compatível com o tempo necessário para recargas parciais ou completas, tornando viável e eficaz a utilização da infraestrutura proposta.

A obrigatoriedade mínima de disponibilização de uma vaga com carregador elétrico nesses estabelecimentos representa um avanço progressivo, com impacto relevante para a ampliação da malha de recarga na cidade. Ao mesmo tempo, evita-se a imposição de ônus excessivos aos agentes privados, preservando-se a livre iniciativa e a viabilidade econômica da medida.

Destaca-se que a norma confere liberdade ao empreendedor quanto à forma de disponibilização do serviço — gratuita ou onerosa — desde que respeitados os critérios de transparência e acessibilidade. Além disso, a utilização de fontes de energia de baixa emissão de carbono é incentivada, reforçando o compromisso ambiental da proposta.

A previsão de prazo razoável para adaptação dos empreendimentos já existentes, bem como a exigência de adequação desde a fase de projeto para os novos empreendimentos, garante segurança jurídica e viabilidade técnica à implementação da norma. A possibilidade de apresentação de plano de adequação alternativo nos casos de comprovada inviabilidade técnica também demonstra o caráter equilibrado da proposta.

A iniciativa encontra amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), bem como na promoção da mobilidade urbana sustentável, da proteção ambiental e da inovação tecnológica, princípios reconhecidos como fundamentais para a construção de cidades resilientes e inclusivas.

Portanto, trata-se de medida moderna, oportuna e juridicamente adequada, que posiciona o Município de Natal na vanguarda das políticas públicas de mobilidade elétrica, beneficiando não apenas os residentes, mas também os visitantes da cidade. Sua aprovação contribuirá para a consolidação de uma infraestrutura urbana mais inteligente, sustentável e voltada para o futuro.

Natal/RN, 25 de junho de 2025.

Francisco das Chagas Catarino

Vereador UB